



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Institui a Semana Municipal de Transparência e Prestação de Informações Institucionais do Conselho Tutelar, estabelece a apresentação anual de relatório público estatístico e institucional das atividades do Conselho Tutelar do Município de Muriaé/MG, preservada sua autonomia funcional e o sigilo legal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Muriaé/MG, a Semana Municipal de Transparência e Prestação de Contas do Conselho Tutelar, a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de maio.

§ único. A semana instituída por esta Lei integrará o calendário oficial do Município.

Art. 2º- Durante a Semana Municipal de Transparência e Prestação de Contas do Conselho Tutelar, deverá ser realizada Audiência Pública na Câmara Municipal de Muriaé, destinada à apresentação das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar no exercício anterior.

§ único. A apresentação do relatório anual terá caráter exclusivamente institucional, estatístico e informativo, preservada a autonomia funcional do Conselho Tutelar e o sigilo legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º- O relatório anual apresentado deverá conter, no mínimo:

- I – número total de atendimentos realizados;
- II – quantitativo de denúncias recebidas;
- III – principais tipos de violações de direitos identificadas;
- IV – dados estatísticos relativos a:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) negligência;
- b) violência doméstica;
- c) evasão escolar;
- d) abandono;
- e) abuso e exploração sexual;
- f) violação de direitos fundamentais;
- VI – ações preventivas, educativas e institucionais promovidas;
- VII – informações sobre estrutura administrativa e operacional do órgão;
- VIII – necessidades estruturais, operacionais e de pessoal identificadas;
- IX – demais informações estatísticas de interesse público.

Art. 4º- O relatório anual deverá observar:

- I – o sigilo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- II – a proteção de dados pessoais prevista na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- III – a vedação absoluta de divulgação de nomes, imagens, endereços ou quaisquer informações que possibilitem a identificação de crianças, adolescentes ou famílias atendidas.

Art. 5º- O relatório anual deverá ser:

- I – apresentado em Audiência Pública na Câmara Municipal;
- II – encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- III – disponibilizado no Portal da Transparência do Município;
- IV – encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Muriaé para ciência institucional.

Art. 6º- O Poder Público Municipal poderá promover, durante a semana instituída por esta Lei:

- I – campanhas educativas;
- II – palestras;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – debates públicos;

IV – ações de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente;

V – atividades voltadas ao combate ao abuso e à exploração sexual infantil.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVONETE LACERDA ASSIS

Vereadora da Câmara Municipal – Podemos

Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 29 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer os princípios constitucionais da transparência, publicidade, controle social e participação popular na fiscalização das políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência no Município de Muriaé/MG.

O Conselho Tutelar exerce função pública permanente e de elevada relevância social, sendo órgão essencial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Apesar da importância institucional do órgão, grande parte da população desconhece:

- o volume de atendimentos realizados;
- os principais tipos de violações de direitos ocorridas no município;
- as dificuldades estruturais enfrentadas;
- a real demanda social existente.

A proposta busca permitir que a sociedade tenha acesso a dados estatísticos e institucionais do Conselho Tutelar, sem qualquer violação do sigilo legal dos casos concretos atendidos.

O projeto respeita integralmente:

- o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;
- o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Em nenhum momento se autoriza a divulgação de:

- nomes;
- imagens;
- endereços;
- ou informações que permitam identificação dos atendidos.

A medida pretende exclusivamente garantir transparência institucional e controle social sobre políticas públicas da infância.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência.

A publicidade administrativa constitui instrumento essencial de fiscalização social e fortalecimento democrático.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece que: “a publicidade é a regra e o sigilo a exceção”.

O projeto também encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

A escolha da semana do dia 18 de maio possui especial relevância institucional por coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, fortalecendo ações de conscientização e mobilização social.

A iniciativa contribui para:

- fortalecimento da rede de proteção;
- valorização do Conselho Tutelar;
- conscientização da sociedade;
- aprimoramento das políticas públicas;
- fortalecimento da fiscalização social;
- ampliação da transparência pública.

Trata-se, portanto, de medida constitucional, legítima e de relevante interesse público.